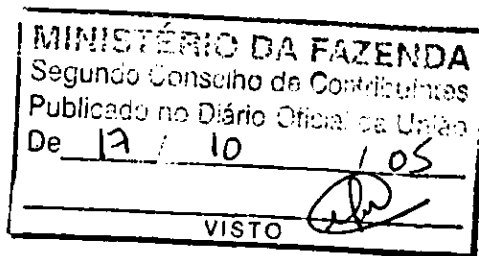




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10665.000805/92-76  
Recurso nº : 123034  
Acórdão nº : 201-78.163

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAS.**

Descabe a aplicação de multa e juros moratórios sobre depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, quando efetuados à suficiência e tempestivamente.

**Recurso provido em parte.**

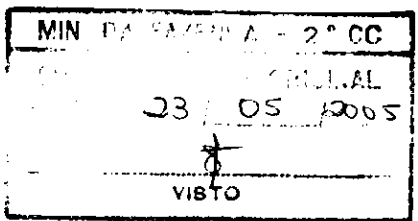
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreier*  
Rogério Gustavo Dreier  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000805/92-76  
Recurso nº : 123034  
Acórdão nº : 201-78.163

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
23 05 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o IPI relativamente a diversos períodos de apuração ocorridos entre a primeira quinzena de janeiro e a primeira quinzena de maio do ano de 1992, com acréscimo de multa e juros moratórios.

Segundo o trabalho fiscal, a contribuinte interpôs ação judicial para contestar a incidência do tributo, sendo que a liminar deferida teria perdido a validade pelo transcurso do prazo de 60 dias de sua concessão. Por tal e pela inexistência de alguns depósitos e para prevenir-se contra decadência foi lavrado o auto sob análise.

Em sua impugnação a contribuinte alega que a liminar estava vigente apesar da irrelevância do detalhe, visto que os depósitos eram integrais e tempestivos.

De fl. 88, proposição do próprio fiscal autuante para cancelar o auto de infração, tendo em vista que, em relação ao fato gerador ocorrido na primeira quinzena de janeiro de 1993, o crédito estava extinto pelo recolhimento, conforme comprovado por Darf acostado aos autos. Quanto aos demais períodos, os depósitos estavam em dia.

De fl. 97, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, porém, não acatando a proposta de cancelamento do auto de infração, visando a proteção dos direitos da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

De fls. 125 e seguintes a decisão monocrática dando parcial provimento à impugnação para reconhecer a extinção do crédito relativo à primeira quinzena de janeiro, visto que recolhido, e para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), com base no princípio da retroatividade benigna.

Quanto ao mérito, alude a concomitância entre as matérias discutidas no Judiciário e na esfera administrativa para manter o auto de infração como lavrado.

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário pedindo que seja cancelado o auto de infração ou, alternativamente, seja dado parcial provimento para afastar a multa de ofício e os juros aplicados.

O processo ascendeu a este Conselho de Contribuintes por força de concessão de medida liminar oposta contra determinação de não receber o recurso voluntário, em vista da definitividade da decisão frente à concomitância das matérias judicial e administrativa, calcada na prevalência daquela sobre esta.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000805/92-76  
Recurso nº : 123034  
Acórdão nº : 201-78.163

MIN DA FAZENDA - 2º CC		
23	05	2005
VISTO		

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Antes de mais nada, devo referir a confusão estabelecida relativamente aos efeitos da concomitância entre o processo judicial e o administrativo para, como em casos como o presente, haver teimosa resistência da administração em receber e processar o feito, situação somente contomada pela intervenção do Judiciário.

Induvidosa a supremacia da esfera judicial sobre a administrativa quanto aos efeitos da discussão quanto ao conteúdo das matérias concomitantes.

No entanto, como sempre apregoei, estes efeitos cingem-se estritamente à matéria concomitante que, quase sempre, versa sobre a incidência ou não de obrigação tributária.

Não se olvide que em sede do processo administrativo se discute o lançamento advindo da preservação do direito de a Fazenda Pública efetuar-lo para o fim de prevenir-se contra a decadência. E este lançamento limita-se aos valores relativos ao tributo cujo débito encontra-se *sub judice*. Por isso que tal lançamento submete-se à suspensão de sua exigibilidade, até que o direito discutido no Judiciário venha a ser por tal poder decidido.

Esta circunstância, no entanto, não impede que a contribuinte impugne questões não afetas àquele Poder, o que ocorre na discussão dos valores lançados e sua juridicidade.

E é exatamente isso que deve ser discutido no processo, pelo que, de pronto, reconheço como estranha ao presente processo qualquer discussão quanto ao mérito submetido ao Judiciário, determinando, desde logo, o reconhecimento possível aos anseios da recorrente de forma parcial. À luz deste posicionamento, reconheço que o lançamento, como ato administrativo, deve ser mantido.

Quanto à multa e aos juros, no entanto, com razão a recorrente, visto que assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, por afeição à legislação própria, que os depósitos judiciais efetuados tempestivamente e à suficiência afastam a imposição da multa, atualização monetária e juros. Quanto a estes últimos, visto caber à instituição depositária este ônus. Tais exclusões do lançamento por efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurada no artigo 151, II, do CTN.

Desnecessário, por tal, expender maiores considerações para amparar o pedido alternativo da contribuinte em relação à multa e aos juros de mora persistentemente exigidos.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, somente para afastar a incidência da multa e dos juros de mora exigidos, em vista da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, mantendo, no mais, o lançamento, com a preservação das cautelas determinadas pela suspensão mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER